



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS**  
Pró-Reitoria de Graduação  
Escola de Direito e Relações Internacionais  
Núcleo de Prática Jurídica

---

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
PROJETO DE TRABALHO DE CURSO I

**DIREITO À ADOÇÃO:  
SEUS ASPECTOS JURÍDICOS NAS RELAÇÕES HOMOAFETIVAS**

ORIENTANDO (A) - MARIA TEREZA ROCHA MEIRELES  
ORIENTADOR (A) - PROF. EURÍPEDES CLEMENTINO

GOIÂNIA  
2022

MARIA TEREZA ROCHA MEIRELES

**DIREITO À ADOÇÃO:**

## **SEUS ASPECTOS JURÍDICOS NAS RELAÇÕES HOMOAFETIVAS**

Projeto de Monografia apresentado à disciplina de Trabalho de Curso I, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a) - Eurípedes Clementino.

GOIÂNIA

2022

**RESUMO**

A monografia em questão analisa o instituto da adoção por casais homoafetivos, por meio de questões abordadas pelas doutrinas e pelo Supremo Tribunal de Justiça, além de jurisprudências e leis ordinárias. A metodologia utilizada é a compilação bibliográfica. A problemática que busca-se uma solução trata-se da eficácia da adoção por pares homoafetivos, não somente pela burocracia existente, mas também pelo preconceito que ainda é recorrente em detrimento do machismo, conservadorismo, totalitarismo e religião. No primeiro capítulo deste trabalho será analisado o direito à adoção, visto que é extremamente necessário para que possamos dar vista ao tema central que é o direito à adoção por casais gays. Isso posto, serão observados também as evoluções históricas e ideológicas tanto da constituição de uma família quanto da adoção em si. Já no segundo capítulo será estudado a adoção e as relações homoafetivas e a dificuldade do reconhecimento de uma família com pais gays. Por fim, no terceiro capítulo, será tratado a questão da família constituída por pessoas gays e o preconceito ainda existente.

**Palavras-chave:** Adoção. Casais homoafetivos. Homoparentais.

## **ABSTRACT**

The monograph in question analyzes the institute of adoption by homosexual couples, through issues addressed by doctrines and the Supreme Court of Justice,

in addition to jurisprudence and ordinary laws. The methodology used is the bibliographic compilation. The problem that a solution is sought is the effectiveness of adoption by homosexual couples, not only because of the existing bureaucracy, but also because of the prejudice that is still recurrent to the detriment of machismo, conservatism, totalitarianism and religion. In the first chapter of this work, the right to adoption will be analyzed, since it is extremely necessary so that we can see the central theme that is the right to adoption by gay couples. That said, the historical and ideological evolutions of both the constitution of a family and the adoption itself will be observed. In the second chapter, adoption and homosexual relationships and the difficulty of recognizing a family with gay parents will be studied. Finally, in the third chapter, the issue of the family made up of gay people and the still existing prejudice will be addressed.

**Keywords:** Adoption. Homoaffective couples. Homoparents.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	5
<b>2 FAMÍLIA</b> .....	8

2.1 Conceito de família .....	11
2.1.1 A família na égide do código civil de 16 .....	12
2.1.2 A família e a CF/88 .....	14
2.1.3 Avanços do CC/02 .....	16
2.1.4 A família na Lei Maria da Penha .....	16
2.2 UNIÃO HOMOAFETIVA .....	17
<b>3. ADOÇÃO</b> .....	20
3.1 CONCEITO DE ADOÇÃO .....	20
3.1.1 Os parâmetros legais do CC/16 .....	21
3.1.2 A concepção do constituinte de 88 .....	23
3.1.3. A adoção no CC/02 .....	23
3.2 REQUISITOS ATUAIS .....	24
3.3 EFEITOS .....	25
<b>4 ADOÇÃO POR PARES HOMOAFETIVOS</b> .....	27
4.1. REGULAMENTAÇÃO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COM O JULGAMENTO DA ADPF 132 E DA ADI 4277 PELO STF .....	27
4.2 HOMOAFETIVIDADE .....	30
4.2.1 A análise do preconceito .....	31
4.2.2 A adoção e a criança .....	32
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	34
<b>6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	37

## 1 INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como objetivo principal apresentar um tema de extrema relevância para a sociedade, que tem recebido atenção e espaço nas discussões, dado às novas mudanças e anseios, no que concerne a adoção por casais homoafetivos. No entanto, as pessoas gays não têm um tratamento igualitário no âmbito jurídico brasileiro, o que, dessa forma, gera lacunas para a resolução de suas lides.

No decorrer do presente trabalho, será analisado o instituto da família na sociedade brasileira, bem como seu conceito e evolução histórica, tendo em vista os avanços sociais e a necessidade de manter uma relação interpessoal. Suas classificações, como união estável, monoparental e anaparental, por exemplo, serão objetos de estudo.

Após discorrer sobre as classificações supracitadas, será discutido a nova relação que recebe destaque nos últimos anos, sendo ela a união homoafetiva. As pessoas do mesmo gênero enfrentam dificuldades ao criar vínculos familiares, a citar o preconceito, que é recorrente. Assim, a união homoafetiva necessita de um amparo jurídico que lhe dê segurança, o que ocorre com o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADPF 132 e ADI 4277, que serão estudados neste trabalho. Diante da inexistência de uma legislação que, de fato, regule e reconheça a união homoafetiva da mesma forma que reconhece a união estável entre casais heterossexuais, é indispensável a análise da adoção propriamente dita, uma vez que este instituto não se encontra em uma norma legislativa específica.

Posteriormente, analisar-se-á o direito à adoção, visto que é extremamente necessário para que possa dar vista ao tema central, que é o direito à adoção por pares homoafetivos. Ao iniciar a discussão acerca da adoção, será verificado o conceito deste instituto e sua evolução histórica, tendo o marco introdutório a partir do Código Civil de 1916. Além disso, serão estudados os requisitos necessários para efetivar a adoção bem como os efeitos consequentes, a citar a finalidade de garantir a proteção integral e o melhor interesse ao menor. Em síntese, no primeiro capítulo deste trabalho, a adoção será tratada de modo geral, uma vez que todos os cidadãos brasileiros têm direito a constituir suas famílias, independente de sua sexualidade.

Como é notório o preconceito perante os casais homoafetivos, no segundo capítulo desta monografia será estudado a adoção e as relações homoafetivas e a dificuldade do reconhecimento de uma família com patronos homoafetivos. Em adição, é importante ressaltar que boa parte das limitações no âmbito jurídico se desencadeiam devido ao preconceito instaurado ao longo de gerações conservadoras, totalitárias, religiosas e machistas, de modo que a inserção da família constituída por pessoas do mesmo gênero se torna hostil aos olhos da geração mais antiquada, ameaçando, dessa forma, a “família tradicional brasileira”.

Defronte os ideais constitucionais e em busca de maiores proteções às crianças e adolescentes, deu-se ensejo ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de forma a revogar alguns dispositivos do antigo Código Civil de 1916, de modo a garantir aos adotados o direito à família, educação, saúde, integridade, dentre outros. Para fornecer uma maior garantia constitucional, o legislador brasileiro aperfeiçoou o instituto da adoção no ECA por meio da Lei n. 12.010/09, no que concerne à convivência familiar, uma vez que serve de reforço ao instituto da adoção.

A presente monografia pretende demonstrar que tal preconceito existe não apenas no que tange a adoção por casais homoafetivos, mas também a todo o tipo de relação que não se enquadra na família tradicional brasileira, visto que o que é publicamente aceito são apenas os casais heterossexuais. Isso posto, deve-se considerar que esse preconceito não é a maior barreira na adoção por casais do mesmo gênero. Na verdade, o que dificulta, muitas das vezes, a efetivação da adoção, é a própria burocratização do poder do Estado, de forma que impede e obstaculiza a concretização do acolhimento do adotado, ainda que já preencha todos os requisitos necessários para corporificar a adoção.

No entanto, não se deve esquecer que os impedimentos impostos, seja pelo preconceito ou por ausência de legislação específica, seja pela burocratização estatal, todos esses fatores contribuem para a falta de proteção ao adotado, de modo que permitem que a rejeição se torne algo recorrente em sua vida. Vale ressaltar que essa rejeição não somente ignora mas também viola a essência dos

direitos das crianças ou adolescentes, isto é, a proteção integral e o melhor interesse, que deveriam ser assegurados pela efetiva previsão no ordenamento jurídico brasileiro.

Insta salientar que, no terceiro e último capítulo desta monografia, tratar-se-á a questão da família constituída por pessoas gays, além de discorrer as ideologias que foram criadas diante do assunto. A forma que o caso em tela é retratado por doutrinas e juristas e a realidade da adoção no Brasil, também estarão inseridos e serão discutidos de maneira ampla. Afinal, por mais que haja o entendimento de que é possível constituir família tendo como patronos os casais homoafetivos e que eles também têm direito à adoção, pouco se vê do assunto na legislação brasileira. Desse modo, infere-se que o assunto em questão necessita de mais visibilidade e comprometimento por parte do Estado, devendo ter este, como principal objetivo, a interferência ao legislar os direitos dos pares homoafetivos, tendo em vista que todos são iguais perante a lei.

## **2 FAMÍLIA**

No decorrer dos anos, a família tem ganhado destaque na sociedade, principalmente por causa das novas formas de relacionamento, de modo que novos interesses vão sendo discutidos e idealizados, contribuindo para com as modificações da formação e desenvolvimento social.



A família era baseada no patriarcado, em que os direitos dos cônjuges eram total e completamente desiguais, tendo como pilar primordial, os valores éticos e morais, além da predileção por parte da religião.

Para Maria Berenice Dias:

“Difícil encontrar uma definição de família de forma a dimensionar o que, no contexto dos dias de hoje, se insere nesse conceito. É mais ou menos intuitivo identificar família com a noção de casamento. Também vem à mente a imagem da família patriarcal: o homem como figura central, tendo a esposa ao lado, rodeado de filhos, genros, noras e netos. Essa visão hierarquizada da família sofreu enormes transformações. Além da significativa diminuição do número de seus componentes, houve um verdadeiro embaralhamento de papéis. A emancipação feminina e o ingresso da mulher no mercado de trabalho a levaram para fora do lar. Deixou o homem de ser o provedor exclusivo da família, e foi exigida sua participação nas atividades domésticas. O afrouxamento dos laços entre Estado e igreja acarretou profunda evolução social. Começaram a surgir novas estruturas de convívio sem uma terminologia adequada que as diferencie. As famílias formadas por quem saiu de outras relações, não têm nome que as identifiquem e nem seus integrantes têm lugares definidos. Para Paulo Lôbo, a família é sempre socioafetiva, em razão de ser um grupo social considerado base da sociedade e unida na convivência afetiva. A afetividade, como categoria jurídica, resulta da transeficácia de parte dos fatos psicossociais que a converte em fato jurídico, gerador de efeitos jurídicos.” (DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias, p. 132).

É sabido que a constituição da sociedade se dá por meio de instituições que implicam no desenvolvimento de seus integrantes. A família tem esse papel. Desenvolver não somente laços sociais, mas também afeto entre seus membros, a fim de que ajudem uns aos outros a atingir suas felicidades e objetivos. Criar e ensinar valores, tanto morais quanto éticos fazem parte da constituição desse instituto, o qual é considerado sagrado por muitos.

Isso posto, insta salientar que:

“A família traz consigo uma dimensão biológica, espiritual e social, sendo importante sua compreensão a partir de uma feição ampla, considerando suas peculiaridades, com a participação de diferentes ramos do conhecimento e ainda da ciência do direito. Para a formação do núcleo familiar são essenciais motivos como o desenvolvimento da personalidade humana e a concretização do projeto de felicidade.” (FARIAS, Cristiano Chaves de. Direito Constitucional à Família. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004, p.20-21).

Assim como foi dito anteriormente, a família, além de visar o afeto, visa também atingir a felicidade coletiva dos integrantes desse núcleo.

O Código Civil de 1916, por exemplo, era cético no que tange o instituto familiar. Isto é, somente protegia a família quando esta fosse derivada de um matrimônio, em que a figura paterna era responsável pelo trabalho árduo, e a figura materna, por sua vez, era encarregada de cuidar da casa e dos filhos. Ainda no código mencionado, a família devia ser patriarcal, heteroparental e biológica. Graças à revolução industrial e as consequentes mudanças que surgiram, esse cenário obteve uma mudança. Como a religião também era um fator que regia a forma da constituição familiar, pode-se afirmar que houveram transformações, assim, aos poucos, os valores morais e éticos impostos pela religião foram perdendo força. No entanto, isso não significa que foi extinto, visto que é algo recorrente e uma retrógrada forma de pensar.

Para Maria Berenice Dias:

“A lei nunca se preocupou em definir a família. Limitava-se a identificá-la com o casamento. Esta omissão que excluía do âmbito jurídico todo e qualquer vínculo de origem afetiva, teve um resultado desastroso, pois levou a justiça a condenar à invisibilidade e a negar direitos a quem vivia aos pares, mas sem a chancela estatal.” (DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias, p. 132).

Mesmo assim, a Constituição manteve alguns ditames pré-existentes no ordenamento jurídico. Por exemplo, os efeitos civis, e inovou, no sentido de permitir a união estável, além de igualar, verdadeiramente, os cônjuges. Outrossim, os filhos nascidos ou não fora do casamento também passaram a ter direitos equânimes.

Para THEODORO JÚNIOR, apud GOMES, 1998. p. 34:

“A Constituição de 1988 realizou enorme progresso na conceituação e tutela da família. Não aboliu o casamento como forma ideal de regulamentação, mas também não marginalizou a família natural como realidade social digna de tutela jurídica. Assim, a família que realiza a função de célula provém do casamento, como a que resulta da “união estável entre o homem e a mulher” (art. 226, §3º), assim como a que se estabelece entre “qualquer dos pais e seus descendentes”, pouco importando a existência, ou não, de casamento entre os genitores (art. 226, §4º).”

Isso posto, é possível concluir que, com a nova definição a partir das mudanças implementadas pela Constituição Federal de 1988 e o atual Código Civil vigente, qualquer relação de afeto pode ser considerada um novo núcleo familiar.

## 2.1 CONCEITOS DE FAMÍLIA

A denominação de família possui inúmeras definições, interpretações e entendimentos, de maneira que recebe a devida proteção do poder estatal.

O instituto da família, para Maria Berenice Dias, é algo que a jurista acha difícil encontrar uma definição de família, de maneira que dimensione algo que, com fulcro no contexto social atual, se insere nesse conceito. Ela aduz que:

“É mais ou menos intuitivo identificar família com a noção de casamento, ou seja, um conjunto de pessoas ligadas a um casal, unido pelo vínculo do matrimônio. Também vem à mente a imagem da família patriarcal, sendo o pai a figura central, na companhia da esposa, e rodeados de filhos, genros, noras e netos. Essa visão hierarquizada da família, no entanto, vem sofrendo com o tempo uma profunda transformação. Além de ter havido uma significativa diminuição do número de seus componentes, também começou a haver um embaralhamento de papéis, e seus novos contornos estão a desafiar a possibilidade de encontrar-se um conceito único para sua identificação. Novos modelos familiares surgiram, muitos formados com pessoas que saíram de outras relações, constituindo novas

estruturas de convívio sem que seus componentes tenham lugares definidos ou disponham de terminologia adequada”. (DIAS, Maria Berenice, Família e seus Direitos, 2006).

Cabe ainda ressaltar que, segundo a civilista supracitada, a Constituição contribuiu no que diz respeito à igualdade dos cônjuges.

“A constituição da República de 1988, [...] Instaurou a igualdade entre o homem e a mulher e esgarçou o conceito de família, passando a proteger de forma igualitária todos os seus membros. Estendeu proteção à família constituída pelo casamento bem como à união estável entre o homem e mulher e à comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, que recebeu o nome de família monoparental.” (DIAS, Maria Berenice, Manual de Direito das Famílias, 2021).

A família é um instituto que deixou de ser algo nascido somente do matrimônio, com a tradicional divisão de direitos e deveres tanto para o homem quanto para a mulher, e sofreu uma transformação positiva no sentido de se tornar algo preenchido por afetividade. Afinal, como já foi discorrido previamente, qualquer relação municiada de afeto pode ser considerada como família, de modo que deixa de ser uma mera congregação entre pais e seus descendentes.

Tais entendimentos e pensamentos passam por inovações e mudanças, de modo que os casais homoafetivos acabam por desconstruir o lume arcaico sobre a constituição do núcleo familiar. Ou seja, é deixado para trás a ideia de que esse instituto é somente o que é devido ao matrimônio, o que é uma inverdade. As famílias compostas por heterossexuais, da mesma forma que famílias constituídas por casais gays, têm como centelha o afeto e atingem a felicidade coletiva.

### 2.1.1 A FAMÍLIA NO CÓDIGO CIVIL DE 1916

No início, a família não possuía significados tão complexos. Tal instituto era apenas constituído por uma comunidade rural, em que pais, filhos, parentes e agregados, a formavam. A respeito do Código Civil de 1916, os direitos eram

apenas dados àqueles que tinham um relacionamento matrimonial. Nessa lei, não era permitido o divórcio, de modo que os impedimentos dentro do matrimônio eram impostos pela Igreja Católica durante a Idade Média.

De acordo com Mary Del Priore:

“[...] O Código Civil de 1916 mantinha o compromisso com o Direito Canônico e com a indissolubilidade do vínculo matrimonial. Nele, a mulher era considerada altamente incapaz para exercer certos atos e se mantinha em posição de dependência entre homem e mulher, nunca. Ao marido, cabia representar a família, administrar os bens comuns e aqueles trazidos pela esposa e fixar o domicílio do casal. Quanto à mulher, bem... esta ficará ao nível dos menores de idade ou dos índios. Comparado com a legislação anterior, de 1890, o Código traz a mesma artimanha. Ao estender aos “cônjuges” a responsabilidade da família, nem trabalhar a mulher podia sem a permissão do marido. Autorizava-se mesmo o uso da legítima violência masculina contra excessos femininos. A ela cabia à identidade doméstica; a ele, a pública. Mas não sem um ônus: a de ser honesto e trabalhador em tempo integral. Esse era o papel social que mais valorizava o homem.” (DEL PRIORE, 2005, p. 246 - 247).

O artigo 233 do Código Civil de 1916 dizia que o marido era o chefe da entidade familiar e, principalmente, da relação conjugal, e a mulher meramente possuía a mera função de colaboradora dos deveres familiares. Assim, para Maria Berenice Dias:

“O que agora se chama de poder familiar – com o nome de pátrio poder – era exercido pelo homem. Ele era o cabeça do casal, o chefe da sociedade conjugal. Assim, era dele a obrigação de prover o sustento da família, o que se convertia em obrigação alimentar quando do rompimento do casamento (2011, p. 510).”

Assim, conclui-se que o Código Civil do caso em tela restringiu a família somente àquela formada por meio do casamento civil, como mencionado anteriormente.

Insta salientar que no Código Civil de 1916 havia a supremacia masculina e a subordinação da mulher, a qual adquiria a capacidade plena aos 21 anos. Vários

artigos mencionavam os filhos, por exemplo, os artigos 185, 355, 356, 357, 358, 377, 378 e 379, que introduziram os termos legítimos e ilegítimos, de forma que houve distinção entre eles. Isso foi extinto graças à Constituição de 1988, que além de encerrar essa distinção, cessou a lacuna que havia entre os direitos e deveres de um homem e uma mulher. Assim, a união estável foi reconhecida como um núcleo familiar.

### 2.1.2 FAMÍLIA E A CF/88

Assim como foi mencionado no tópico anterior, a Constituição Federal de 1988 reconheceu não somente a união estável mas também se tornou uma inovação graças a um novo panorama no que diz respeito ao Direito de Família, visto que abarcou os direitos fundamentais dos integrantes da sociedade, que, no contexto de família, além de receber maior destaque no que tange a dimensão jurídica.

Para Maria Helena Diniz:

“O moderno direito de família, marcado por grandes mudanças e inovações, rege-se por princípios, tais como o princípio da *“ratio”* do matrimônio e da união estável, segundo o qual o fundamento básico da vida conjugal é a afeição e a necessidade de completa comunhão de vida; o Princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros, no que atina aos seus direitos e deveres; o princípio da igualdade jurídica de todos os filhos (CF, art. 227, § 6º, e CC, arts. 1.596 a 1.629); o princípio da pluralidade familiar, uma vez que a norma constitucional abrange a família matrimonial e as entidades familiares (união estável e família monoparental); o princípio da consagração do poder familiar (CC, arts. 1.630 a 1.638), substituindo o marital e o paterno, no seio da família; o princípio da liberdade, fundado no livre poder de constituir uma comunhão de vida familiar por meio de casamento ou união estável; e o princípio do respeito da dignidade da pessoa humana, que constitui base da comunidade familiar, garantindo o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente (CF, art. 227).” (DINIZ, Maria Helena, Curso de direito civil brasileiro, vol. 5:

Direito de Família. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 17-24).

Assim, é notório que a Constituição de 1988 inovou no que concerne o espectro da família, de maneira que passou a reconhecer as novas formas de convívio.

De acordo com Leonardo Moreira Barreto Alves:

“É graças à Constituição de 1988 que a família passa a ter uma conotação *eudemonista*, caracterizada como um instrumento de realização da dignidade dos seus membros, implicando em uma ligação por um vínculo fático, convencional, afetivo, e não jurídico ou biológico, resultando a ideia de paternidade socioafetiva. (ALVES, Leonardo Barreto Moreira. O direito de família Mínimo e o Ministério Público. In: ALVES, Leonardo Barreto Moreira; ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. (coords.). Temas Atuais do Ministério Público. 3.ed. Salvador: Editora JUSPODIVM, 2012,p.622).

É certo dizer que a Constituição de 1988 impactou positivamente no que diz respeito à nova forma da entidade familiar. O ato de reconhecer a família sem que haja o matrimônio representa um desmembramento e conseqüente rompimento dos ideais e valores tradicionais que foram impostos de forma machista e conservadora, além de dar início ao reconhecimento de uma nova possibilidade de criação familiar.

### 2.1.3 AVANÇOS DO CÓDIGO CIVIL 2002

Os novos valores éticos e morais implantados pela Constituição refletiram no Código Civil. Percebe-se então, finalmente, a igualdade entre os cônjuges, visto que foi reconhecido a união estável entre homem e mulher como um núcleo familiar. O poder estatal passou a atuar na autonomia privada dos membros da sociedade, com o objetivo de assegurar a tutela jurídica a todos.

A família descrita pelo Código Civil de 2002, também passou a reconhecer a existência de famílias monoparentais, que são identificadas constitucionalmente. Isso posto, é possível inferir que revela efetiva conquista no que concerne o reconhecimento de novos núcleos de relações, gerando, assim, os direitos patrimoniais.

#### 2.1.4 A família na Lei Maria da Penha

A Lei nº 11.340/06, que é a Lei Maria da Penha, foi criada com o objetivo principal de reduzir a violência doméstica e familiar contra a mulher, assim como está previsto no § 8º do art. 226 da Constituição Federal.

A Lei Maria da Penha pode ser considerada um marco legislativo no âmbito jurídico brasileiro, sendo possível ver em seu enunciado o reconhecimento do conceito moderno de família, que atualmente é formado pela diversidade de constituição de formas familiares. Vejamos o artigo 5º da lei supramencionada:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015).

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Assim, conclui-se que independe de orientação sexual para que, de fato, seja configurado o crime de violência doméstica e familiar contra a mulher. Insta salientar



que o parágrafo único é de extrema importância, visto que gera mais visibilidade para casais homoparentais, assegurando-lhes solução à tal lide.

## 2.2 UNIÃO HOMOAFETIVA

Dado a evolução da sociedade e, conseqüentemente, das famílias brasileiras, surgiu um novo modelo de constituir uma família: a união homoafetiva, cuja, atualmente, graças ao conservadorismo, machismo, religião e totalitarismo, não é tão bem vista quanto a relação entre hétéros. Assim, defronte essa realidade, o direito brasileiro percebeu que era necessário amparar os casais gays e resguardar seus direitos.

O artigo 1.723 do Código Civil diz que:

“É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

A omissão dos casais homoafetivos neste artigo é marcante, uma vez que a expressão “homem e mulher” descreve somente a união heterossexual, deixando marginalizado, dessa forma, os pares homossexuais. Diante da falta de inserção destes, o STF estabeleceu o seguinte entendimento no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277:

“O STF, na ADI n. 4.277, em 2011, tendo em vista a omissão do legislador ordinário na disciplina da matéria e as controvérsias reinantes na jurisprudência dos tribunais, decidiu, aplicando diretamente a Constituição, que a união homoafetiva é espécie do gênero união estável. Para o STF, a norma constante do art. 1.723 do CC, que alude à união estável entre homem e mulher, não obsta que a união de pessoas do mesmo sexo possa ser reconhecida como entidade familiar apta a merecer a proteção estatal. Assim, sua interpretação em conformidade com a Constituição exclui qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre

pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família. Esse reconhecimento deve ser feito segundo as mesmas regras e com idênticas consequências da união estável heterossexual.” (LÔBO, 2015, p. 80).

É certo afirmar que o assunto em tela ganhou força, ainda que marcado acentuadamente pelo preconceito e injustiças que as pessoas gays sofrem todos os dias. Eles buscam se adaptar à sociedade, visto que, apesar de ter indivíduos “diferentes”, ainda há uma inclinação à discriminação.

Do mesmo modo que os casais heterossexuais unem-se de maneira estável com a intenção de criar uma família, assim são os pares homoafetivos, os quais juntam-se a fim de construir, também, um núcleo familiar, sendo, dessa maneira, guiados pelo vínculo afetivo, que é o que vai sustentar essa união.

Para Paulo Lôbo (2015, p. 79):

“A união homoafetiva é reconhecidamente uma entidade familiar, desde que preenchidos os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade e a finalidade de constituição de família’. Além disso, para o autor, outra prova de que esse tipo constitui família é o fato de que a Constituição Federal “não veda o relacionamento entre pessoas do mesmo sexo com finalidades familiares”.

É necessário deixar o preconceito de lado, bem como a discriminação ao tratar da união homoafetiva, afinal, isso também constitui uma união estável. Para o entendimento supracitado do STF, o fato de duas pessoas serem do mesmo sexo não obsta uma união estável. Ou seja, todos devem ter o direito de criarem suas próprias famílias, independente da sexualidade.

### 3. ADOÇÃO

A adoção é um ato jurídico ligeiramente inovador na sociedade moderna, visto que dá ensejos a novas formas de constituir uma família, como foi ilustrado previamente neste trabalho.

Assim como a família, tal instituto sofreu constantes variações em sua concepção, uma vez que havia novos anseios e desejos a serem protegidos com a evolução de ambos institutos.

O instituto de adoção tem como objetivo central permitir que o adotado e o adotante usufruam, plenamente, do direito de família, ainda que seja uma maneira artificial de se constituir um grupo familiar.

#### 3.1 CONCEITO DE ADOÇÃO

Para Maria Berenice Dias:

“A adoção é um ato jurídico em sentido estrito, cuja eficácia está condicionada à chancela judicial que cria um vínculo fictício de paternidade-maternidade – filiação entre pessoas estranhas, análoga ao que resulta da filiação biológica.” (DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 11ª São Paulo; Revista dos Tribunais, 2016, p. 32).

Ou seja, a adoção é uma forma artificial de criar uma família em que o objetivo principal torna-se criar laços afetivos, e todos recebem os mesmos direitos e deveres, como em uma família consanguínea, sem haver discriminação entre as partes.

De acordo com os termos estabelecidos pelo ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), em seu parágrafo 41, temos:

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

§ 2º É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

### 3.1.1 Os parâmetros legais do CC/16

Antes do Código Civil de 1916, a adoção, inicialmente, não se encontrava sistematizada no âmbito jurídico brasileiro. Somente a partir dele, esse instituto começou a receber um pouco mais de visibilidade, dando, assim, aos casais que não possuíam condições de terem filhos, a liberdade de adotar uma criança ou adolescente para suprir a falta que um consanguíneo faria. A adoção, porém, se consolidava de maneira diversa da atual, isto é, era feita mediante escritura pública.

*In verbis:*

Art. 375 - "A adoção far-se-á por escritura pública, em que se não admite condição, nem termo".

Ou seja, para o adotante adotar, era preciso que, após formalizar a escritura pública, fosse levado ao Registro Público, papel incumbido ao Registro das Pessoas Naturais, através de ato averbatório.

Nessa lei, os requisitos eram: o adotante deveria ser dezoito anos mais velho que o adotado, bem como deveria haver a ausência de filhos legítimos ou legitimados, sendo vedado ao adotado os mesmos direitos que a prole legítima, isto

é, caso, eventualmente, nascesse um filho legítimo, a herança do adotado seria reduzida pela metade. A adoção recebia um caráter privado, de modo que, na época, era admitida a dissolução do núcleo familiar por parte do adotado ou quando era-se comprovado a ingratidão por parte deste.

À luz do alusivo código, insta mencionar que o adotado não tinha direito à sucessão. No entanto, com o passar dos anos, a adoção obteve destaque e, com isso, novas mudanças, a citar a criação de determinadas legislações como as leis 3.133/57, 4.655/65 e 6.697/79.

A Lei 3.133/57 resguardava a assistência juntamente com a diminuição da idade mínima para efetuar a adoção, além de discorrer sobre a diferença de idade entre as partes. Essa lei, por outro lado, não contemplava o direito hereditário se os adotantes tivessem filhos legítimos, legitimados e reconhecidos.

A Lei 4.655/65, por sua vez, estabelecia a legitimação da adoção, feita por meio de uma decisão judicial, sendo aplicada aos adotados em estado irregular e com até cinco anos de idade. Outrossim, conferia direito iguais entre os filhos adotados e a prole do adotante.

A Lei 6.697/79 dizia que a adoção de adultos devia ser feita pelo Código Civil, e a de menores pela própria lei, de modo a receber uma subdivisão na adoção, sendo ela a plena e a simples. A forma de adoção simples era assegurada pelo Código Civil de 1916 e pela Lei n.3133/57, já a forma plena, pela Lei n.8.069/90. A simples tratava-se do vínculo estabelecido entre o adotante e o adotado.

A plena foi introduzida por intermédio da Lei n. 6.697/79, com a designação da legitimação adotiva. Nela, a criança ou adolescente, ao ser adotado, passava a ser, irrevogavelmente, filho do adotante, desvincilhando-se, assim, dos vínculos dos pais biológicos, salvo os impedimentos matrimoniais.

### 3.1.2 A concepção da Constituição de 1988

A promulgação da Constituição de 1988 promoveu marcos e conquistas para o instituto da adoção, a citar, a constitucionalização deste ato jurídico, a obrigatoriedade da assistência do poder público e, finalmente, a igualdade completa entre filhos legítimos e adotados.

Isso posto, é possível inferir que as desigualdades entre filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos perante os filhos adotados foi extinta, de modo que todos recebem os mesmos direitos e deveres, além de ser vedado qualquer tipo de discriminação em razão do vínculo existente entre adotantes e adotados.

### 3.1.3. A adoção no Código Civil de 2002

O instituto da adoção passou por mudanças ao longo dos anos, tendo, como principal alteração, a extinção da escritura pública para realizar, de fato, a adoção. Essa modificação foi graças à lei n. 12.010/09.

Enquanto o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) compromete-se em reger a adoção de crianças e adolescentes, o Código Civil de 2002 rege sobre a adoção de maiores de dezoito anos. (FONSECA, Camilla Oliveira Pimenta da. Adoção de menores por casais homossexuais. 2007. Monografia. (Curso de Graduação em Direito) - Faculdade Jorge Amado, Salvador).

Para Dimas Messias de Carvalho:

“Com as alterações da Nova Lei da Adoção, a adoção voltou a ser regulada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, inclusive dos maiores de dezoito anos, aplicando-se, no que couber, as regras gerais do ECA..” (CARVALHO, Dimas Messias de. Adoção, guarda e convivência familiar. 2.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013, p.5).

## 3.2 REQUISITOS ATUAIS

Como mencionado anteriormente, os requisitos para adoção do Código Civil de 1916 sofreram mudanças. O primeiro requisito que foi alterado foi a idade das partes. O segundo, por sua vez, diz respeito ao estágio de convivência, de modo que é verificado se há compatibilidade entre o adotante e o adotado, e consentimento, isto é, a concordância do adotado maior de 12 anos de idade, dos pais ou representante legal, caso tenha.

O consentimento é indispensável, uma vez que colocará fim ao vínculo com a família biológica. No entanto, dispensa-se a permissão dos pais em caso de serem desconhecidos ou destituídos do poder familiar.

A diferença de idade entre o adotante e o adotado deve ser de dezesseis anos, a fim de instaurar respeito no ambiente familiar entre a pessoa mais velha e a mais jovem, além de obediência e austeridade. Esse requisito, no entanto, é relativo, uma vez que:

“A existência de decisões que excepcionalmente permitem a redução deste patamar, para quando já existe uma situação de fato consolidada pela convivência afetiva.” (CARVALHO, Dimas Messias de. Adoção, guarda e convivência familiar. 2.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013, p.26).

Ainda que o adotante venha a falecer, é possível prosseguir com o procedimento de adoção, desde que tenha sido feita a manifestação de sua vontade.

Não cabe adoção entre ascendente e irmãos do adotado, visto que isso causará a desvirtuação do instituto, de forma que haverá a confusão de parentesco.

A adoção forma-se por sentença judicial, devidamente inscrita no registro civil, por meio de mandado judicial que extinguirá o registro original do adotado.

### 3.3 EFEITOS DA ADOÇÃO

A adoção gera efeitos tanto pessoais quanto patrimoniais, a partir do trânsito em julgado do processo, exceto se o adotante falecer durante o curso do procedimento, de modo que retroage à data do óbito, e estende-se o vínculo de parentesco do adotante e com os parentes deste, sendo assegurado o direito sucessório recíproco entre o filho adotivo e seus descendentes e o adotante juntamente de seus parentes. (CARVALHO, Dimas Messias de. Adoção, guarda e convivência familiar. 2. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013, p.41).

Os efeitos pessoais refletem no parentesco familiar, seu nome e o poder familiar propriamente dito. Com a adoção, o adotado iguala-se ao filho legítimo, sem que haja qualquer discriminação. À respeito do nome, a sentença da adoção permite a possibilidade de o adotado aderir o sobrenome do adotante, podendo determinar sua modificação, no entanto, se for menor, deverá ocorrer a pedido do adotante ou do próprio adotado.

Os efeitos patrimoniais estão relacionados ao direito de sucessão e os alimentos, os quais são reciprocamente devidos entre as partes. Como dito previamente, os efeitos da adoção iniciam-se no momento da proclamação da sentença, exceto se o adotante vier a falecer, visto que resultará na força retroativa à data do óbito.

No tocante à inscrição no registro civil, é importante ressaltar que cabe ao juiz analisar o caso concreto e, caso haja, determinadas peculiaridades, antes de acolher ou rejeitar o pedido de adoção a respeito do local de lavratura do novo assento do adotado. Cabe, portanto, ao juiz, decidir na própria sentença constitutiva. (FIGUEIREDO, Antonio Borges de. Adoção: o novo Registro do Adotado. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil. Porto Alegre: nº50, set-out/ 2012, p.78).



#### **4 ADOÇÃO POR PARES HOMOAFETIVOS**

É fato que, para a sociedade atual, casais homoafetivos ainda são vistos com olhos preconceituosos e intolerantes, afinal, é uma forma relativamente nova de constituir um núcleo familiar diferente do modelo tradicional implantado no nosso grupo social.

A ausência de previsão expressa no âmbito jurídico brasileiro não obsta a adoção por casais homoafetivos, afinal, eles ainda conseguem adotar. A dificuldade existente, se não a preponderante dentre as demais, é o fato de que ainda há tribulações no que tange casais compostos pelo mesmo gênero, a citar o

preconceito e conservadorismo presentes na sociedade. Mesmo que integrantes da comunidade LGBTQIA+ tenham ganhado força nos últimos anos, há aqueles que insistem em uma visão estreita de mundo, propagando e direcionando o preconceito e intolerância a pessoas dessa comunidade.

É importante ressaltar que deve ser priorizado o interesse do adotado, e não a orientação sexual de seus adotantes, uma vez que o afeto que sua nova família lhe proporcionará, além dos cuidados e vínculos, são essenciais para a formação da criança ou do adolescente ao longo de sua jornada.

#### 4.1 REGULAMENTAÇÃO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COM O JULGAMENTO DA ADPF 132 E DA ADI 4277 PELO STF

Dado a visibilidade que casais gays vêm ganhando, foi julgada a ADPF 132 e a ADI 4277, em 2011, pelo Supremo Tribunal Federal, que possuíam o objetivo principal de reconhecer, de fato, a união por pares homoafetivos, resguardando seus direitos e deveres. Abaixo estão alguns trechos sobre essas importantes regulamentações:

“1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO NA PARTE REMANESCENTE COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. [...] 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO) SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO E PRESSÃO QUE DÁ AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. [...] 3. TRATAMENTO

CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO "FAMÍLIA" NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. [...] 4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELECEER RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERÁRQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE "ENTIDADE FAMILIAR" E "FAMÍLIA". [...] 5. DIVERGÊNCIAS LATERAIS QUANTO FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. [...] 6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA "INTERPRETAÇÃO CONFORME"). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. (ADPF 132, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011, DJe-198 DIVULG 13-10- 2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-01 PP-00001).

Tal julgamento representou uma quebra no que diz respeito aos paradigmas e ideologias criadas pela parte conservadora da sociedade, além de ser um avanço para o Direito da Família, de modo que a união de pessoas gays equipara-se à uniões estáveis entre homens e mulheres.

Na visão dos doutrinadores Rodolfo Pamplona e Pablo Stolze:

“Partindo-se da premissa de que a união entre pessoas do mesmo sexo forma um núcleo familiar digno de tutela, não se pode negar a deflagração de efeitos dela decorrentes, no âmbito do direito das famílias.” (GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2011, v.VI, p.74.).

Isso posto, pessoas que estão em um relacionamento com outras do mesmo gênero devem ser tratadas com igualdade, da mesma maneira que pessoas heterossexuais, logo, casais homoafetivos também devem ter sua dignidade

protegida e resguardada, afinal, todos têm direito à felicidade, independentemente de sua opção sexual.

A fim de compreender o procedimento ao efetuar a adoção conjunta, por casais gays, é de suma importância que seja aplicado a analogia da união estável de um casal hétero à família homoparental, visto que aqueles estão apenas buscando atingir os direitos que lhes são garantidos pela Constituição Federal, agindo de acordo com a legislação.

Assim, como o trecho citado acima, torna-se inquestionável o fato de estar legitimada a relação entre pares homoafetivos, devendo, portanto, a sociedade respeitar, ainda que não concorde ou fuja à sua percepção do mundo. Torna-se mister salientar que pessoas integrantes da comunidade LGBTQIA+ são indivíduos que compõem a sociedade, e suas orientações sexuais não devem impedir que sua dignidade humana seja descartada e desrespeitada.

## 4.2 HOMOAFETIVIDADE

Para que se entenda sobre a homoafetividade, é necessário compreender o conceito de afetividade. Para Maria Berenice Dias (2006, p. 61):

“Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. Assim, a posse do estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado. O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família”.

Em outras palavras, o amor é a forma mais concreta de afeto, é algo necessário e indispensável dentro de um núcleo familiar. O ser somente é humano quando compartilha suas emoções.

Os vínculos homoafetivos equiparam-se ao tipo de amor convencional entre casais héterossexuais, de modo que os pares gays devem ter seus direitos amparados, caso contrário, a justiça pode se considerar falha para com essa comunidade.

#### 4.2.1 A análise do preconceito

A adoção por casais homoafetivos é um tópico que ainda gera inúmeras discussões, evidenciando, cada vez mais, que ainda há o preconceito para com pares gays, além de dificuldades e certas restrições no que tange adotarem uma criança ou adolescente.

O que torna esse pensamento retrógrado abundante, é o fato de o machismo e conservadorismo estarem instaurados em nossa sociedade, além da religião ser um fator essencial, em conjunto com o totalitarismo. Por não ser parte de uma família convencional, o adotado pode, além de enfrentar dificuldades de misturar-se com pessoas de sua idade, ser rejeitado e ficar à mercê do preconceito assim como seus adotantes, uma vez que, para a visão da sociedade, estão diante de um tabu propriamente dito.

Esse preconceito, no entanto, também pode ser verificado quando, por exemplo, em uma hipótese de separação dos pais, o adotado passa a residir somente com um de seus ascendentes, e, caso seja somente com a mãe, o machismo ganha força, oprimindo tanto a criança quanto o parente com as ideologias conturbadas e preconceituosas. Por isso, deve-se prezar não somente pela segurança jurídica mas também pela dignidade da pessoa e o direito a ser quem quiser, sendo vedado qualquer tipo de discriminação. Também é necessário resguardar alguns interesses que, dentro do âmbito jurídico brasileiro estão, atualmente, desamparados, a citar a adoção por casais homoafetivos.

Tal forma de pensar obsta o propósito de contribuir para com o melhor interesse do adotado, além de deixá-lo desprotegido ao estar inserido em uma família em que seus pais são um casal gay. Em adição, é importante ressaltar que a

adoção por patronos homoafetivos não trará prejuízos e sim benefícios tanto para o adotado quanto para os adotantes, visto que a criança ou adolescente poderá escolher um dos nomes dos dois pais ou das duas mães, e, de fato, ser inserido na família e ter um lar próprio munido de amor e respeito.

Os ideais que a sociedade antiga semeia no que concerne os pares gays e o instituto da adoção são meras justificativas disfarçadas de preconceito, uma vez que suas ideologias devem ser as únicas corretas e não sujeitas à mudanças. No entanto, vemos que famílias com pais e mães gays vem ganhando mais força, o que demonstra que a demonização da orientação sexual já não mais cega a maioria dos indivíduos, já que há muitas pessoas que respeitam e compreendem essa diversidade.

Isso posto, é necessário buscar a conscientização da sociedade em relação a um assunto de tamanha importância como esse. Isto é, não é pleiteado somente a diminuição e conseqüente extinção do preconceito, mas também reconhecimento de que as famílias também podem ser constituídas por pessoas homossexuais, o que torna isso uma batalha para o melhor interesse do adotado, como mencionado previamente. Afinal, diante de tais brechas, é inadmissível permitir que os direitos do adotado fiquem de lado.

#### 4.2.2 A adoção por pares homoafetivos e a criança

Independentemente de a criança ser adotada por um casal heterossexual ou não, não cabe à sociedade estabelecer o que é certo e o que é errado, e ainda fazer uso da justificativa baseada em suas religiões ou preferências pessoais. O importante é que a criança ou adolescente possa se sentir parte da família e, de fato, crie laços com os adotantes, além de, logicamente, haver respeito e austeridade entre eles.

Insta salientar que toda forma de constituição de família é válida, a orientação sexual não deve ser um requisito para que o núcleo familiar deixe de ser construído.

A família deve ser vista como um porto seguro para o adotado, não importando, de maneira alguma, a orientação sexual de qualquer membro que constitua esse núcleo, uma vez que o importante é que a criança ou adolescente sinta-se enlaçado por afeto e respeito, sem que sofram qualquer tipo de abuso ou opressão psicológica. Ou seja, a família deve ser a base sólida do adotado, com a principal finalidade de este ser criado de maneira apropriada e estar efetivamente inserido na sociedade sem que receba qualquer tipo de preconceito.

Como discutido nos tópicos anteriores, a defesa do melhor interesse para o menor é o mais importante. No entanto, a efetivação da adoção por pares homoafetivos enfrenta dificuldades, como a burocratização e procedimentos estatais precários, já que o preconceito ainda é semeado, resultando, muitas vezes, no avanço das idades das crianças, o que pode vir a inviabilizar a adoção futuramente.

A adoção não beneficiaria somente os adotantes homoafetivos mas também o adotado, cujo finalmente estaria inserido em um lar, porém, graças aos retrocessos burocráticos, muitas são as crianças e adolescentes que continuam em abrigos e sem ingressar em um núcleo familiar. Assim, é preciso tratar casais homossexuais da mesma forma que os héteros, para que possam usufruir de uma boa qualidade de vida e constituir suas famílias livremente, sem sofrer preconceito ou terem suas oportunidades retiradas.

## 5 CONCLUSÃO

É inegável o fato de que a sociedade sofre mudanças no decorrer dos anos. Quer seja a cultura, a linguagem, moral e ética, e até mesmo a religião, quer seja as formas de relacionamento interpessoais, a citar a sexualidade do indivíduo. Essas modificações nem sempre são bem aceitas quando inseridas numa primeira vez, no entanto, podem vir a ser recepcionadas pela sociedade eventualmente.

Em algumas situações, o que dificulta esse processo de aceitação, diante de novos anseios e desejos, é o preconceito, cujo torna-se a essência da opinião e visão da sociedade no que tange a aceitação ou rejeição de determinado comportamento. Ainda que mais de décadas se passem, o preconceito continuará presente, sendo este um obstáculo que parece nunca ser vencido.

Insta salientar que, para haver mudanças, é necessário que haja proteção no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de resguardar os direitos de quem é protegido. O amparo legislativo também é de suma importância, uma vez que transparece segurança jurídica e torna-se um bom mecanismo de defesa. A atuação da legislação deve estar, indiscutivelmente, prevista para todos os cidadãos brasileiros, assim como diz o artigo 5 da Constituição Federal, de que todos são iguais perante a lei.

Zarpando para o tópico da adoção, tal instituto é uma maneira de criar uma família artificial, substituta, como se fosse formada por parentes consanguíneos. Na



adoção, o foco é o melhor interesse do adotado, visto que deve ser buscado a felicidade, conforto e segurança deste.

Com o julgamento da ADPF 132 e ADI 4277, pelo Supremo Tribunal Federal, a união homoafetiva equiparou-se à união estável de casais héteros, o que significou um marco significativo para casais gays ou que integravam a comunidade LGBTQIA+. Esse acontecimento fez com que se tornasse impossível argumentar a impossibilidade de casais do mesmo sexo configurarem uma união estável, afinal, ninguém se torna menos humano por conta de sua orientação sexual.

Assim como casais constituídos por héteros, os pares homoafetivos também precisam de uma legislação que os proteja e assegure seus direitos, especialmente quando planejam constituir uma família, visto que fazem uso do instituto da adoção, a fim de completarem o núcleo familiar. A adoção por casais gays encontra certas dificuldades, uma vez que não foi tratada de forma sucinta na legislação brasileira, o que deixa brechas à mostra, cabendo, dessa forma, aos juízes complementarem a lacuna restante, de acordo com seus entendimentos sobre cada caso concreto.

Isso posto, é inegável e visível o preconceito, além do descaso de inserir tanto pessoas e casais gays quanto a comunidade LGBTQIA+ no ordenamento jurídico brasileiro. Dado o presente trabalho, foi percebido que não só o preconceito é um fator crucial e que impossibilita a inserção dessa comunidade na legislação, mas também a burocratização e o sistema precário, que falha em abranger a adoção por casais homoafetivos, retardando, desse modo, a adoção. Assim, a criança envelhece e continua desamparada, vivendo em abrigos e sozinha, sendo total e completamente prejudicada graças à ausência de um núcleo familiar.

Não obstante, é preciso reduzir tal burocratização para a efetivação da adoção por casais homoafetivos, de forma que tanto o menor quanto o casal tenham seus direitos protegidos e sintam segurança jurídica para resolverem posteriores lides que venham a surgir.

Quando a criança ou adolescente é adotado por pares gays, o preconceito também recai sobre ela, o que pode vir a dificultar a sua inserção na sociedade, e até mesmo ocasionar sua marginalização. No entanto, o que ainda não é compreendido por muitas pessoas, é que toda forma de constituição de família é válida. Uma família não convencional não deixa de ser uma família. Além disso, deve ser seguido, à risca, o melhor interesse do adotado, não importando se seus novos patronos fogem ao modelo imposto pela sociedade conservadora. A adoção por pares homoafetivos deve ser vista como um benefício, e não um prejuízo, já que ambos os lados têm muito a ganhar com essa união.

Faz-se mister tratar sobre o assunto com mais frequência e importância, no que tange tanto os direitos dos integrantes da comunidade LGBTQIA+, casais gays e a adoção por estes, com o objetivo principal de tratá-los com respeito, transmitir segurança jurídica e demonstrar que, independentemente de orientação sexual, todos são, de fato, iguais perante a lei. Insta salientar, ainda, que é necessário afastar os conflitos e confusões presentes no ordenamento jurídico brasileiro, de modo que trabalhem com a intenção de minimizar o preconceito e inserir, verdadeiramente, a comunidade supracitada na legislação, uma vez que essa visão conturbada e preconceituosa irá apenas criar um abismo entre a sociedade e os poderes estatais.

Por fim, as pessoas devem agir com respeito perante as diversidades que encontram, mesmo que não concordem ou pensem que tal comportamento foge às suas ideologias. Um homem não se torna menos homem ao amar outro do mesmo gênero, da mesma maneira que uma mulher não se torna menos mulher ao amar outra. Resta à sociedade entender e tentar compreender que diversidade sem inclusão não altera em nada.

## 6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Diogo de Calasaus Melo. **Adoção entre pessoas do mesmo sexo e princípios constitucionais**. Revista Brasileira de Direito de Família, nº30. Porto Alegre: síntese, IBDFAM, jun./jul.2005. Disponível em: <<http://www.diogocalasans.com/artigos.htm>>. Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.340**, de 07 de agosto de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm)>. Acesso em: 20 mar. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei n.12.010**, de 03 de agosto de 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm)>. Acesso em: 19 mar. 2022.

\_\_\_\_\_. **ADPF 132 e ADI 4.277**. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>>. Acesso em: 19 mar. 2022.

BURGER, Marcelo L. Francisco de Macedo. **Guarda, visitas e alimentos nas famílias homoparentais**. In: DIAS. Maria Berenice (coord.). **Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo**. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2011.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Adoção, guarda e convivência familiar**. 2.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

CHAVES, Mariana. **Algumas notas sobre as Uniões Homoafetivas no Ordenamento Brasileiro após o Julgamento da ADPF 132 e da ADIn 4277 pelo STF**. Revista Síntese Direito de Família. São Paulo: v.13, n.66, jun./jul. 2011, p.8-15

COELHO, Bruna Fernandes. **O reconhecimento da adoção de fato após a morte do adotante**. Revista atualidades jurídicas. Revista do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, jul.-ago.-set. 2012, nº17. Disponível em:

<[http://www.oab.org.br/editora/revista/Revista\\_17/revista17.pdf](http://www.oab.org.br/editora/revista/Revista_17/revista17.pdf)> Acesso em: 19 mar. 2013.

FIGUEIREDO, Antonio Borges de. **Adoção: o novo Registro do Adotado**. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil. Porto Alegre: nº50, set-out/ 2012.

FONSECA, Camilla Oliveira Pimenta da. **Adoção de menores por casais homossexuais**. 2007. Monografia. (Curso de Graduação em Direito) - Faculdade Jorge Amado, Salvador.

DIAS, Maria Berenice. **A família homoafetiva**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/44\\_-\\_a\\_fam%EDlia\\_homoafetiva.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/44_-_a_fam%EDlia_homoafetiva.pdf)> Acesso em: 20 mar. 2022.

\_\_\_\_\_. **Adoção e o direito a um lar**. Disponível em: <[http://mariaberenice.com.br/uploads/ado%E7%E3o\\_e\\_o\\_direito\\_a\\_um\\_lar.pdf](http://mariaberenice.com.br/uploads/ado%E7%E3o_e_o_direito_a_um_lar.pdf)> . Acesso em: 19 mar. 2022.

\_\_\_\_\_. **Adoção homoafetiva**. Disponível em: <<http://www.mbdias.com.br/hartigos.aspx?43,11>> Acesso em: 19 mar. 2022.

FREITAS, Douglas Phillips. **Adoção por Casal Homoafetivo**. Revista Síntese direito de família. São Paulo: v. 13, nº70, fev/mar 2012.

HEUSELER, Gisele; LEITE, Denise. **Considerações jurídicas sobre a união homoafetiva**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/853>>. Acesso em: 18 mar. 2022.

HONORATO, Cassio Mattos e LENTCH, Gilciane Pacheco. **Adoção de crianças e adolescentes: princípios e a sentença que constitui o vínculo de filiação**. Revista de Direito Privado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, nº29, jan/mar 2007.

JUNIOR, Enézio de Deus Silva. **Homofobia e violência doméstica**. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo. São Paulo: Editora Juspodivm, 2017.

Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

\_\_\_\_\_. **Adoção em relações homoafetivas**. Disponível em: <[http://www5.trf5.jus.br/novasAquisicoes/sumario/Minorias%20sexuais\\_sumario.pdf](http://www5.trf5.jus.br/novasAquisicoes/sumario/Minorias%20sexuais_sumario.pdf)>. Acesso em: 19 mar. 2022.

LEVADA, Luciana Cristina Andraça. **AS UNIÕES HOMOAFETIVAS**. Disponível em:<[http://direitohomoafetivo.com.br/anexos/artigo/as\\_uni%F5es\\_homoafetivas.pdf](http://direitohomoafetivo.com.br/anexos/artigo/as_uni%F5es_homoafetivas.pdf)>. Acesso em: 18 mar. 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípio da Afetividade**. In: DIAS. Maria Berenice (coord.). **Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo**. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2011, p.195.

\_\_\_\_\_. **Família Homoafetiva**. Disponível em:<<https://ibdfam.org.br/artigos/493/Fam%C3%ADlia+Homoafetiva>>. Acesso em: 19 mar. 2022.